



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.720615/2011-39
ACÓRDÃO	3101-005.032 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M.M.S. DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. HIGIDEZ E LEGITIMIDADE.

Por se tratar de direito creditório, o contribuinte possui o ônus de comprovar a liquidez e certeza do ressarcimento/crédito pleiteado. Sendo afastadas as razões que fundamentaram a glosa, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado. Por outro lado, inexistindo prova do direito pleiteado, deve ser mantida a decisão de indeferimento/glosa do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS- Não Cumulativo, Mercado Interno, 4º trimestre 2006, associado a Declarações de Compensação – Dcomp.

Inconformada com a não-homologação da compensação declarada, por inexistência do crédito, a interessada alega que:

(a) O Auditor Fiscal deixa de explicitar quais notas foram recusadas (notas fiscais de entrada), apenas informa que foram rejeitadas aquelas cujo CFOP não indicavam a operação de “venda de mercadoria”, sem sequer apontar qual código foi aceito e qual foi efetivamente rejeitado;

(b) Para evidenciar o equívoco na análise do crédito, tem-se como exemplo a glosa da nota fiscal nº 4401, emitida por MMSantos, que sequer foi objeto de crédito no período apurado, além de não se adentrar na aplicação do art. 124 do CTN, o que não se concorda, dado não terem as empresas sócios em comum;

c) Imperial que as notas fiscais, cujas cópias são ora anexadas, bem como cópia do livro de entrada, DCTF semestral, DIPJ 2007 e Dacon semestral, conferem e permitem deferir o crédito postulado.

Por entender que há necessidade de se demonstrar as glosas procedidas ao crédito pleiteado pela contribuinte e considerando que cabe ao Delegado da RFB reconhecer o direito de crédito e homologar a compensação, em primeira mão, conforme Instruções Normativas que regem a matéria, a D. DRJ propôs, via despacho de diligência, que o processo fosse encaminhado ao órgão de origem, ex vi do art. 18 do Decreto 70.235/72, redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, e 29, para:

- 1. apreciar/examinar as ponderações da interessada acima elencadas;*
- 2. fazer relatório circunstanciado do resultado da diligência, examinando as razões e documentos trazidos à colação; e*
- 3. em seguida, retorne-se o processo a esta instância de julgamento, abrindo-se prazo à defesa para, se lhe aprouver, fazer aditamento à manifestação de inconformidade.*

Diante disto, foi elaborado Relatório de Diligência Fiscal e a recorrente apresentou manifestação acerca do resultado da diligência, contestando as razões expostas pela autoridade diligente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por meio do Acórdão nº 03-087.751, de 31 de outubro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para homologar a declaração de compensação até no limite do crédito reconhecido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A recorrente M.M.S. DO BRASIL LTDA interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, pelas razões acima assinaladas.

Ademais, pelo princípio da verdade material, inerente ao processo administrativo, caso não seja esse o entendimento, requer-se a conversão em diligência, a fim de verificar a validade da documentação juntada, que dá sustentação ao pedido de compensação pleiteado.

Por fim, requer também sejam todas as intimações encaminhadas ao endereço do Recorrente e ao endereço do procurador infra-assinado, inclusive comunicação na íntegra com cópia da r. decisão, como corolário do contraditório, da ampla defesa e do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA INDEVIDA EXCLUSÃO DA NOTA FISCAL 4401

Conforme se extrai do Despacho Decisório combatido nos presentes autos, a fiscalização glosou o crédito oriundo da nota fiscal nº 4401, emitida por MM Santos, no valor total de R\$ 159.125,00, pelas seguintes razões:

- A empresa revendedora e a contribuinte interessada têm sócios em comum;
- A empresa revendedora apresentou o Dacon zerado e não recolheu as contribuições sociais devidas sobre a venda efetuada;

Diante disto, entendeu que o crédito procedente de tal operação não poderia ser admitido, por “subsunção à solidariedade legal prevista no artigo 124 do CTN”, a seguir transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Considerando que tal entendimento foi mantido pelo v. acórdão recorrido, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, contestando a conclusão adotada, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

Primeiramente, cumpre destacar que, em que pesem os sócios em comum entre a Recorrente e a revendedora, bem como a empresa revendedora ter apresentado o Dacon zerado e não ter recolhido as contribuições sociais devidas sobre a venda efetuada, aplicando o artigo 124 do CTN, razão não assiste para a glosa do crédito.

Isso porque referido indeferimento é totalmente desprovido de base legal, visto que as operações estão em conformidade com a legislação em vigor.

Destaca-se que, os créditos foram devidamente apropriados na DCTF semestral, DIPJ 2007 e DACON semestral, como bem demonstram os documentos juntados aos autos.

E nesse cenário, a rejeição dos créditos não se justifica, pois todas as notas fiscais devidamente escrituradas no livro de entradas, decorrem da venda de mercadorias, o que confere direito ao crédito do PIS.

Cumpre salientar que, trata-se de notas fiscais de venda para revenda, razão pela qual não se justifica a exclusão como apontada.

Não se mostra adequada a aplicação do artigo 124 do CTN - o qual não se concorda, dado não terem as empresas, sócios em comum - fato é que essa nota fiscal sequer foi objeto de crédito no período apurado, motivo pelo qual, torna-se

notório que não foram devidamente auditadas as notas fiscais apuradas no respectivo livro de entradas.

Destaca-se que não houve qualquer demonstração probatória para que seja imputado responsabilidade, nos termos do artigo 124 do CTN, capaz de ensejar a desconsideração da nota fiscal.

[...]

No presente caso vislumbra-se que não houve qualquer demonstração probatória capaz de ensejar o reconhecimento da responsabilidade, nos termos como reconhecido pelo D. Julgador a quo.

Nesse sentido, não deve prosperar a exclusão efetuada, eis que contrário ao conjunto probatório carreado aos autos e, em desacordo com a legislação em vigor.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Com a devida vênia, o simples fato de a empresa revendedora e a contribuinte terem sócios em comum, e aquela ter apresentado o DACON zerado e não ter recolhido as contribuições devidas sobre a venda efetuada, não pode implicar glosa dos créditos no presente caso, uma vez que não restou afastada a higidez e liquidez do crédito apropriado com base na operação objeto da nota fiscal apresentada.

Ressalte-se que o condicionamento do direito ao crédito ao efetivo recolhimento dos tributos na operação anterior configura ônus desproporcional e, até mesmo, impraticável, aos adquirentes, que teriam que fiscalizar o cumprimento da legislação tributária por todos os seus fornecedores, criando indesejável e ilegal óbice à concretização do princípio da não-cumulatividade.

Ademais, é de todo inaplicável o artigo 124 do CTN, uma vez que, além de não se tratar de hipótese de responsabilidade tributária, no presente caso, estamos diante de PER/DCOMP, no qual a recorrente busca o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Por tais razões, voto por reverter a glosa relativa ao crédito oriundo da nota fiscal nº 4401.

2 DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA EMPRESA MMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

No que se refere aos créditos oriundos da MMC Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda., o v. acórdão recorrido entendeu pela manutenção da glosa, diante da constatação de que, através do processo 10660.725094/2010-93, a empresa foi suspensa de suas atividades em razão de sua inexistência de fato, sendo que a suspensão aplicada com efeito retroativo a 22/09/2006, de modo que tais aquisições não dão direito a crédito de PIS e de Cofins em razão de tratar-se de crédito que não goza de liquidez e certeza.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que não devem prosperar as alegações decorrentes da declaração de inidoneidade, visto que, no momento da celebração do negócio jurídico, nenhum elemento existia que demonstrasse a inidoneidade posteriormente declarada, o que demonstra a regularidade do negócio jurídico entabulado.

Ressaltou que, consoante informações cadastrais, a empresa foi considerada inapta apenas e tão somente em 04.02.2011, portanto, em período posterior às operações mercantis entabuladas, de modo que *“no momento da emissão das notas fiscais, a empresa se encontrava regular, sem qualquer impedimento para a realização de negócios jurídicos”*.

Por fim, sustenta que agiu como terceiro de boa fé e, de modo prudente, praticou todos os atos necessários para verificação da regularidade da empresa posteriormente considerada inidônea, de modo que não poderia ser penalizada em relação a declaração posterior de inidoneidade.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Conforme bem exposto no v. acórdão recorrido, é certo que a declaração de inidoneidade do fornecedor, por inexistência de fato, contemplando o período objeto das operações relativas as quais a recorrente busca o reconhecimento do crédito, lança dúvidas acerca da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Em tais situações, como consta da própria jurisprudência citada pela recorrente, cabe ao adquirente de boa-fé comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, nos termos do artigo 82, Parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, *ex vi*:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, **não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.**

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. (Grifamos)**

Neste sentido, merece menção também a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, **quando demonstrada a veracidade da compra e venda.** (Grifamos)

Assim, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento do preço respectivo e o efetivo recebimento dos bens, voto por rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso neste tópico, a fim de manter a glosa efetuada pela fiscalização, diante da ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

3 ENCAMINHAMENTO DAS INTIMAÇÕES AO ENDEREÇO DO PROCURADOR

No que se refere ao pedido de que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do procurador, cumpre informar que este e. CARF sumulou o entendimento de que “[n]o processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo” (Súmula CARF nº 110), cuja observância é obrigatória aos conselheiros deste Órgão Julgador, razão pela qual indefiro o referido pedido.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, indeferir os pedidos de diligência e de intimação dirigida ao endereço do patrono, e, no mérito, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reverter a glosa relativa ao crédito oriundo da nota fiscal nº 4401.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues